

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2024

Apensado: PL nº 2.860/2024

Apresentação: 21/10/2025 22:23:27.427 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2771/2024  
SBT-A n.1

Institui a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de acesso coletivo, bem como as proximidades de órgãos, instituições ou construções públicas, incluindo vias públicas, praças e parques.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O infrator será responsabilizado na condição de pessoa física, sendo aplicada a multa pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

§1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro para cada nova infração.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não afasta:

I – a responsabilidade por eventuais crimes de tráfico, associação para o tráfico ou outras condutas tipificadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – a adoção das medidas já previstas no art. 28 da referida Lei, como advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programas ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251840238200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 1 8 4 0 2 3 8 2 0 0 \*

cursos educativos;

III – as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos:

I – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

II – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Art. 4º Caberá aos agentes de segurança pública a lavratura do auto de infração, com posterior encaminhamento ao órgão competente para a cobrança da multa e eventual determinação de medidas complementares previstas na Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251840238200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 1 8 4 0 2 3 8 2 0 0 \*